



**9º Encontro Internacional de Política Social**  
**16º Encontro Nacional de Política Social**  
**Tema: A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises**  
**Vitória (ES, Brasil), 13 a 15 de junho de 2023**

---

**Eixo: Análise, avaliação e financiamento das políticas públicas.**

**Obrigatoriedade do Cadastro Único: inclusão ou exclusão do direito ao BPC?**

**Eliana Monteiro Feres<sup>1</sup>**

**Resumo:** Compreendendo política social como construção histórica, este artigo busca refletir sobre os critérios de elegibilidade presentes no processo operacional do Benefício de Prestação Continuada a partir do Decreto 8662/2016. O caráter seletivo de renda representa a arena de conflitos onde está situado a política social e seu caráter contraditório na relação com o projeto neoliberal e as diretrizes de ajustes fiscais. Apesar da riqueza de informação sobre a realidade social contida na base dados do Cadastro Único, este instrumento tem se tornado uma forma de averiguação da renda, limitando a avaliação da vulnerabilidade social sob viés exclusivamente financeiro, ocasionando o não acesso. Não naturalizar os processos operacionais do Estado possibilita a defesa do direito.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Exclusão. Direitos. BPC.

**Mandatory single registry: inclusion or exclusion of the right to the BPC?**

**Abstract:** Understanding social policy as a historical construction, this article seeks to reflect on the eligibility criteria present in the operational process of the Benefício de Prestação Continuada from Decree 8662/2016. The selective character of income represents the arena of conflicts where social policy is situated and its contradictory character in relation to the neoliberal project and the fiscal adjustment guidelines. Despite the wealth of information on the social reality contained in the Cadastro Único database, this instrument has become a way of investigating income, limiting the assessment of social vulnerability under an exclusively financial bias, causing non-access. Not naturalizing the operational processes of the State makes it possible to defend the right.

**Keywords:** Vulnerability. Exclusion. Rights. BPC.

**INTRODUÇÃO**

Estamos vivendo tempo de desmonte dos direitos e das políticas sociais duramente conquistadas na Constituição Federal de 1988 do qual o Benefício de Prestação Continuada se insere como objetivo da assistência social no Capítulo V da Seguridade Social da Constituição Federal 1988, fruto de muitas lutas dos movimentos sociais na defesa da efetivação das políticas públicas universais realizadas pelo Estado, em seu sentido ampliado.

---

<sup>1</sup> Assistente Social da Prefeitura de Macaé e Mestranda do programa de Pós Graduação da Universidade Federal Fluminense (UFF) em Política Social da UFF. E-mail: eliana.feres@yahoo.com.br.

As contrarreformas postas pelo neoliberalismo no Brasil rejeitam o compromisso com os direitos preconizados e a defesa das políticas sociais são restritas a mínimos sociais e ganham centralidade nas diretrizes de atuação do Estado, sob a justificativa do desenvolvimento econômico.

Neste contexto o princípio da universalidade inscrito na Seguridade Social Brasileira na CF1988 não se efetiva, e as disputas presentes nas regulamentações das políticas sociais que trazem a focalização a seletividade para acesso a direitos.

Como parte desta análise, destacamos as alterações operacionais e os limites para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefício constitucional como transferência de um salário mínimo a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência que sobrevivem com a per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8742 em 1993, seu processo de concessão somente em 1996.

Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social /PNAS o BPC vincula-se à proteção básica, e os beneficiários são públicos prioritários no acesso a serviço, programas e projetos. O conceito de vulnerabilidade presente na política envolve “diferentes situações que podem acometer sujeitos em seus contextos de vida, não limitando somente a precariedade e a falta de acesso a renda, mas relacionada a falta de vínculos afetivos e desigualdades de acesso a serviço” (PNAS 2004).

O olhar de como Estado intervém e a reflexão teórica desses processos operacionais envolve identificar as contradições presentes entre a finalidade da política de assistência social, onde o BPC se insere como proteção social, o modelo econômico e suas diretrizes para manutenção do capital, e a expropriação do direito posta na realidade. Certamente, são múltiplas as “arenas de disputas” (Potyara, 2008), onde estão inseridas políticas sociais e a contradição posta, considerando que políticas sociais servem tanto aos interesses da classe trabalhadora, como também do sistema capitalista, que merecem ser analisados.

Para subsidiar essa reflexão utilizaremos as análises dos autores: Ivanete Boschetti, Elaine Behring, Potyara, Carmo e Guizard, tendo como referência a discussão sobre política social no Estado capitalista, os critérios de elegibilidade, os ajustes fiscais, que após o Golpe de 2016, a ação do Estado na execução da política social adota um modelo ultraneoliberal, a aprovação da Emenda Constitucional

95/2016 (teto dos gastos), tem relação direta com as alterações operacionais do BPC e os caminhos para o (não) acesso.

Contudo, a crítica dialética impulsiona a questionar o movimento contraditório que a realidade apresenta e possibilita indagar: as alterações operacionais constituem-se como porta de entrada na garantia do direito garantido legalmente ou porta de saída, considerando a focalização da pobreza e o olhar limitador utilizando somente a renda como critério para acesso.

### **ALTERAÇÕES OPERACIONAIS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: ESTRATÉGIAS CONTRADITÓRIAS AO DIREITO GARANTIDO**

A história nos mostra que o Estado não é um espaço neutro e as lutas sociais atravessam a materialidade e o papel que este Estado vem assumindo. Na transição do feudalismo para o liberalismo, os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade foram colocados como possibilidade de todos se reconhecerem como iguais, pois a ação recíproca do mercado seria capaz de produzir o bem comum, sem intervenção do Estado. Contudo, este novo modelo de produção social da riqueza estava condicionado a uma produção da pobreza, que seria cada vez mais intensificada, à medida do avanço do capitalismo.

A produtividade do sistema capitalista pauta-se numa contradição, pois seu desenvolvimento produz a desigualdade e a miséria. O mercado não é capaz de produzir resultados econômicos justos conforme ideário neoliberal, pois os ciclos do capitalismo, os quais envolvem as crises e momentos de expansão, moldam a função do Estado na construção de políticas sociais. Segundo ideários neoliberais na garantia desenvolvimento do capital, o Estado deve assegurar somente um mínimo, uma compensação e proteção somente aos improdutivos. Nesse contexto, a política social possui caráter contraditório, pois serve aos interesses do capital, mas também se insere com a finalidade de dar respostas às demandas da classe trabalhadora (Behring, 2008).

As definições envolvendo conceituações finalísticas, setoriais, funcionais e operacionais do Estado em ação no desenvolvimento das políticas sociais têm relação com as regras do neoliberalismo, que conforme (CASTELO, 2022, p.265) se define como “uma estratégia política mundial de reversão da crise do capitalismo nos anos

1970 hegemônica pelas frações rentistas do grande capital”. Restrições fiscais que a partir de 2016 no Brasil, com aprovação da EC 95 (teto dos gastos públicos) em curso refletem o não acesso aos direitos sociais conquistados e modelo ultraneoliberal em vigor.

Neste cenário de ajustes, este artigo que se intitula: Vulnerabilidade Social e obrigatoriedade do Cadastro Único para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): inclusão ou exclusão do direito e objetiva analisar os limites que este processo operacional impõem a garantia do direito constitucionalmente garantindo.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefício constitucional (CF 88) preconizado como política de seguridade social integrante da assistência social. Seu processo regulatório ocorre em 1993 através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº8742<sup>2</sup> e pelos Decretos 6.214/2007, 6.564/2008 e 8805/2016. Apesar do direito garantido, a regulamentação ocorre no momento onde as diretrizes neoliberais são implantadas no Brasil e, portanto, os critérios para acesso são bem restritivos com relação a renda, pois legalmente a per capita estabelecida foi de inferior a ¼ do salário mínimo, (mesmo com a pressão dos movimentos sociais) e também focalizados, pois para ter o acesso as pessoas com deficiência têm que comprovar a incapacidade para o trabalho e aos idosos a idade mínima de 70 anos (que com a promulgação do Estatuto do Idoso a idade para acesso passa a ser de 65 anos).

Neste cenário de disputas da regulamentação BPC foram impostos critérios para redução do acesso como incapacidade para o trabalho e para vida independente, idade mínima de 70 anos e renda per capita familiar no valor inferior a ¼ do salário mínimo e revisão bienal.

Os critérios seletivos para acesso ao BPC como renda e incapacidade vão ao encontro das diretrizes do neoliberalismo no desenvolvimento da política social como forma de compensação e proteção aos fracos (indivíduos que, por razões de debilidades, não conseguem garantir o seu sustento). Contudo, apesar dos critérios de focalização e seletividade presentes na regulamentação do BPC, não podemos deixar de considerar que a LOAS representou um marco regulatório importante ao reconhecimento da

---

<sup>2</sup> A morosidade para regulamentação ocorre pelas críticas da equipe econômica do governo que argumentava que o BPC poderia desmotivar a contribuição previdenciária e incentivar a informalidade. Este argumento certamente desconsiderava o processo excludente do mercado de trabalho e papel da proteção social a ser garantida pelo Estado na Assistência Social.

política de assistência enquanto direito, pois até a promulgação da Constituição de 1988 a assistência era tratada como favor, ajuda e benemerência aos necessitados.

É necessário destacar que, numa perspectiva socialista, a assistência é associada com avanço de civilização na medida em que garante os mínimos sociais e atenção estatal em situações de fragilidades que qualquer um pode enfrentar. A pauta dos mínimos a serem garantidos a todos e das fragilidades a atender dependerá da própria luta e das demandas da sociedade sobre o que considera e requisita como garantia da dignidade de cada um. (SPOSATI, p.12, YASBEC, 1990)

Fruto da participação social na VII Conferência de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – tem suas diretrizes na PNAS 2011, e o BPC integra a proteção social básica, na garantia de uma segurança de renda, e seus usuários são público prioritários no acesso aos equipamentos, serviços, programas e projetos do SUAS. No entanto, existe uma dificuldade de referenciamento desses beneficiários nos diferentes serviços do SUAS, justamente pela falta do reconhecimento do usuário como público prioritário da política de assistência social.

Sobre esse não reconhecimento dos usuários, ressaltamos que o processo operacional do BPC, desde sua implantação em 1996 até os dias atuais, é realizado pelas agências do INSS, criando uma identificação equivocada do benefício como aposentadoria e não como benefício assistencial não contributivo.

Acerca das alterações regulatórias e operacionais em 2016, o Decreto nº 6214/2007 que regulamenta o BPC, foi alterado pelo presidente Michel Temer, pelo Decreto nº 8805/2016. Com a alteração, a concessão e manutenção do BPC somente a partir da inscrição do beneficiário no CadÚnico. No Decreto o BPC é reafirmado como benefício da Proteção Básica no âmbito do Sistema Único da Assistência Social.

Na aparência do que está posto, a inclusão do usuário no CadÚnico possibilitaria a participação dos beneficiários nos serviços socioassistenciais ofertados pela rede de proteção social, atenuando a incidência de risco e vulnerabilidade social e favorecendo acesso aos direitos sociais. Mas na essência, a inserção dos beneficiários no CadÚnico tornou-se uma ferramenta de controle e exclusão do acesso aos direitos sociais, ou, como expressa Sposati (2011 p.126) “tornou-se um mínimo operacionalmente tutelado, um quase direito, na medida em que seu acesso é submetido à forte seletividade de meios comprobatórios que vão além da manifesta necessidade do cidadão.”

A seletividade sempre existiu nos critérios de acesso, considerando as diretrizes no neoliberalismo e as medidas de ajustes fiscais, desde a implantação do benefício, pois a universalidade definida como diretriz da Constituição Federal esbarra no campo de arena entre o papel do estado, a finalidade da política social e os aspectos econômicos postos na relação capitalismo e política social.

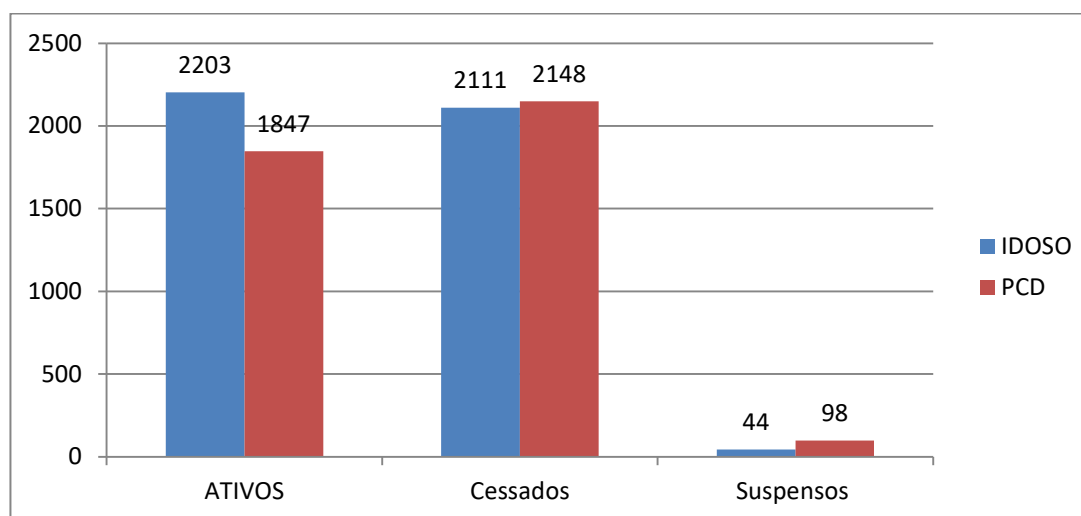
A obrigatoriedade do CadÚnico para o acesso e permanência no BPC como parte do processo operacional, para além da necessidade de identificação do benefício como sendo da assistência social e a construção de um perfil socioeconômico das famílias com as informações coletadas no cadastro (moradia, escolarização, gastos e renda), tem servido como instrumento de controle e fiscalização e com foco somente na renda declarada, apesar de o conceito de pobreza envolver outros aspectos da questão social que não exclusivamente renda.

O desemprego estrutural que está posto na sociedade, fruto da relação capital x trabalho e de um mercado tão seletivo, não consegue absorver grande parte dos que buscam serem inseridos no mercado formal de trabalho, diferentemente da definição de pessoas improdutivas ao mercado. A reforma trabalhista aprovada na Lei nº 13429/2017 legitima a precarização e não acesso ao trabalho.

A renda informal autodeclarada no cadastro é analisada como se fosse uma renda fixa, quando sabemos que, na informalidade, a renda informal não tem um valor fixo e não garante as condições mínimas de sobrevivência. Muitos benefícios estão sendo indeferidos ou caindo em exigência para cumprir a ação civil pública (apresentar gastos com medicação, alimentação especial e consultas médicas desde comprovada negativa do SUS), considerando o valor de uma renda que não é real todos os meses.

Outro aspecto necessário nesse contexto é que o valor do BPC entra como renda no acesso ao programa de transferência de renda do governo federal, sendo que muitas famílias após atualização do CadÚnico, com a inclusão do salário mínimo do BPC (preconizado como segurança de renda na proteção básica), têm cessado o outro benefício de transferência de renda. Como também são muitos os BPC cessados por não atualização do CadÚnico conforme dados do sistemas de informações sociais do Governo Federal, organizados na planilha abaixo.

Tabela 1 - Número de Beneficiários ativos e cessados



Fonte: Tabela construída com dados sistematizados do relatório de informações sociais do MC

A tabela evidencia que a política de seguridade social tem nas contrarreformas em curso vem produzindo impactos limitados para sua cobertura, apesar dos avanços identificados no sistema de proteção social brasileiro, e não há como desconsiderar que as diretrizes do neoliberalismo e tendência de retração do estado têm caracterizado retrocesso e constantes ameaças aos direitos já conquistados.

Os campos de disputas e as concepções presentes no capitalismo e suas formas de produtividade não permitem o princípio da universalidade garantido constitucionalmente, fazendo que a focalização ocorra entre sujeitos vulneráveis, com foco exclusivo na renda (independentemente de oriunda de mercado formal ou informal).

O perfil socioeconômico coletado deveria estar viabilizando o planejamento de políticas sociais de forma atender às necessidades das famílias dos beneficiários do BPC, mas esta intencionalidade do Estado envolve contradições, conforme método dialético e não somente finda-se no conhecimento do perfil das famílias e na garantia do acesso às políticas, mas serve aos interesses do capital e suas diretrizes econômicas, pois somente o olhar somente “avaliando” computo da renda tem indeferido solicitações favorecendo a expropriação<sup>3</sup> do direito. .

<sup>3</sup> A categoria expropriação, inicialmente utilizada por Marx ao discutir o processo de acumulação primitiva tem sido utilizada nas literaturas contemporâneas brasileiras que seguem um referencial.

## **O CONCEITO DE VULNERABILIDADE E OLHAR REDUZIDO A RENDA NO ACESSO AO BPC**

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, deixa evidenciado que vulnerabilidades sociais são expressas por diferentes situações que são acometidos os sujeitos em seus diversos contextos de vida e não somente ao precário e ou nulo acesso à renda, mas vinculada a dificuldade de acesso a bens e serviços públicos e fragilidade de vínculos afetivos.

Na contramão da PNAS, os processos operacionais definidos no Decreto, somente as informações autodeclaradas de renda no CadÚnico têm sido a forma de seletividade, ocasionando o indeferimento do benefício por técnicos do INSS, desconsiderando os diversos fatores que acometem pessoas idosas e com deficiência e as dificuldades de acesso a saúde, habitação e educação, apesar de o acesso ao sistema de informações CadÚnico conter outros aspectos da realidade social dos usuários.

Segundo Carmo e Guizardi (2018) a concepção de vulnerabilidade presente na PNAS:

...denota a multideterminação de sua gênese não estritamente condicionada à ausência ou precariedade no acesso a renda, mas atrelada também as fragilidades de vínculos afetivos-relacionais e desigualdades de acesso a bens e serviços públicos. Não obstante as críticas em torno de sua indefinição conceitual, bastante amalgamada à noção de risco a adoção de tal categoria, ao mesmo tempo em que buscou definir o objeto de próprio e específico da assistência social, se contrapondo ao esvaziamento teórico-metodológico de suas entregas, aproximou-se de uma solução atípica, típicas de correntes neoliberais e orientação de organismos internacionais. (PNAS p.2, 2018)

A concepção de vulnerabilidade e risco presente na PNAS certamente traz a focalização dos mais pobres para acesso a direitos, se contrapondo à universalidade contida na seguridade social, seguindo as diretrizes postas no neoliberalismo e as “contrarreformas” implementadas e expropriação dos direitos, considerando a “essência da crise do capital e suas expressões contemporâneas” e novas relações postas entre trabalho e assistência social. (BOSCHETTI)

No caso do BPC, a promulgação do Decreto 8805 /2016 e a focalização do acesso com foco somente na renda, evidencia uma omissão do papel do Estado de

---

marxista para compreender os processos que destroem os direitos da classe trabalhadora no contexto de exploração capitalista.



garantir proteção social. Sobretudo quando a seletividade ocorre a partir de uma renda oriunda da informalidade. Conforme Carvalhon (2014) “...a desigualdade é hoje compreendida como um mosaico cada vez mais diverso e um repertório infinito de situações de destituição de direitos sociais”, evidenciando o sentido contraditório do Estado social capitalista na garantia do acesso, quando considera a renda oriunda do trabalho informal (não fixa) para excluir pessoas idosas e pessoas com deficiência do direito ao benefício.

Segundo o modelo teórico desenvolvido por Castel (1994;1998), a inscrição dos indivíduos na estrutura social ocorre por meio de sua inserção no mundo do trabalho, com seus riscos e proteções envolvendo diferentes formas: “trabalho estável, trabalho precário e não trabalho e representadas pelas relações de reciprocidades dos familiares, de vizinhança e demais relações sociais e comunitárias, viabilizando aos indivíduos proteção e segurança”.

Certamente numa sociedade capitalista e com relações mercantilistas os que não possuem trabalho estão em risco desde do final do século XIX, com início da sociedade industrializada e não acesso ao trabalho. No capitalismo contemporâneo fica evidente a inacessibilidade do estabelecimento do pleno emprego. O enfrentamento da crise do capital tem incidências diretas no mundo do trabalho, e “as medidas de desregulação do trabalho e expropriação da proteção social”, conforme Mota (2018, p.170).

O acesso ao mundo do trabalho para os beneficiários do BPC de idosos e pessoas com deficiência já não contava com as portas abertas, após o processo de desregulação do trabalho, e esse acesso está cada vez mais complexo, apesar de toda uma agenda de trabalho inclusivo presente na Lei Brasileira de Inclusão e no Estatuto do Idoso.

O fortalecimento de vínculos familiares está contido na PNAS, e ausência destes também se constitui como aspectos da vulnerabilidade. A matricialidade familiar se constitui uma diretriz e as famílias também são chamadas para exercer a proteção de seus membros. A capacidade protetiva das famílias encobre a responsabilidade do Estado da função, pois a renda familiar de determinados membros da família (irmãos solteiros e ou filhos solteiros) é motivo de indeferimento ou cessação do BPC e ainda o não olhar sobre os múltiplos aspectos que envolvem o conceito de vulnerabilidade social presentes nas declarações do CadÚnico.

É necessário não naturalizar o reconhecimento das possibilidades do cidadão como sujeitos de direitos e a competência e ou impotência de sobrevivência numa sociedade onde a riqueza socialmente produzida não é igualmente distribuída e o acesso aos bens e serviços de forma igualitária ainda não são ofertados, considerando a condição estrutural da sociedade capitalista, configurando o “aspecto excludente que marca os investimentos sociais do Estado” (Jacobi, 1989, p.9), principalmente para um público onde a inclusão social ainda caminha a passos lentos.

Importante destacar o papel que os sistemas de informação vêm assumindo na gestão do trabalho social. Antes da obrigatoriedade de inclusão no CadÚnico, o acesso ao BPC ocorria a partir de um formulário onde o usuário preenchia e assinava e o assistente social, com base na garantia do acesso, orientava sobre a questão familiar e a renda do trabalho informal.

Com a alteração do fluxo operacional, a porta de entrada como acesso é o cadastro único, sendo um instrumento de coleta de dados autodeclarado pelo usuário, realizado de forma burocrática e operacional por quem realiza o cadastro. Nesta nova configuração do acesso não mais existe a escuta técnica do assistente social; e posterior ao cadastro, o perfil de renda é analisado por um outro técnico de nível médio do INSS, sem levar em consideração outros aspectos da realidade social presentes no CadÚnico, dos sujeitos que estão buscando acesso.

O perfil socioeconômico coletado deveria estar viabilizando o planejamento de políticas sociais de forma atender às necessidades das famílias dos beneficiários do BPC, mas esta intencionalidade do Estado envolve contradições, conforme método dialético, não somente finda-se no conhecimento do perfil das famílias e na garantia do acesso às políticas, mas serve aos interesses do capital e suas diretrizes econômicas, pois somente o computo da renda tem indeferido solicitações, bem como cessando os benefícios acima do critério de renda, reduzindo o gasto do Estado, sobretudo a partir do impeachment da Presidente Dilma, em 2016, quando as medidas de ajuste fiscal se intensificam.

Em que pese o requerimento ao BPC ser um instrumento meramente burocrático, as nuances deste processo operacional na prática têm servido mais como porta de saída, não garantindo o acesso, considerando a falta de informações quanto

aos critérios de acesso ao BPC.

Neste cenário, as alterações operacionais do BPC contidas no Decreto 8805/2016 têm relação com as “contrarreformas” (BEHRING; BOSCHETTI, 2007) e as diretrizes econômicas do neoliberalismo, e o caráter universal do direito é submetido a uma forte seletividade para acesso, existindo um descompasso entre o padrão de proteção social garantido na Constituição de Federal de 1988 e propostas de ajustes fiscais em curso.

A defesa da seguridade social universal envolve a centralidade do trabalho do assistente social presente na “Carta de Maceió” e o não acesso ao BPC, apesar da inscrição como direito social presente no Decreto 8805/16, impulsiona a identificar e problematizar as contradições postas neste processo regulatório.

A crítica sobre olhar da vulnerabilidade, restrito à renda e os limites postos ao acesso ao direito, envolve não aceitar a realidade como é dada e sim se indignar, considerando que políticas sociais são construções sociais e estão em disputas sempre. Pois conforme destaca Guerra (2009, p.705) “a necessidade de atuarmos sobre a realidade é que nos conduz ao conhecimento.”

## CONCLUSÃO

As alterações regulatórias presentes no Decreto 8805/2016 que regulamenta o acesso ao BPC, neste artigo com destaque a obrigatoriedade da inclusão dos beneficiários do BPC para acesso e manutenção do benefício, tem servido mais como porta de saída do que de entrada.

O conceito de vulnerabilidade contido na PNAS como forma de focalização para a proteção social aos mais pobres envolve múltiplos fatores, contudo o acesso ao BPC limita-se somente à renda, outras dimensões que perpassam a vulnerabilidade presentes da vida de pessoas idosas e com deficiência são ignoradas, tornando o acesso ainda mais restrito, apesar do direito legalmente reconhecido.

O não acesso ao BPC por aspectos regulatórios e operacionais evidenciam que a burocracia é funcional à manutenção das relações capitalistas, considerando as medidas ultraneoliberais e as contrarreformas em curso que define a proteção social do Estado Brasileiro um gasto desnecessário. A inserção do BPC no Cadastro Único tem como objetivo o controle, a revisão e redução dos benefícios.

As alterações destacadas neste artigo exemplificam claramente as ambiguidades e tensões presentes no papel contraditório do Estado, face das exigências de reprodução do capital e das necessidades e direitos da classe trabalhadora.

Refletir sobre as alterações regulatórias e os impactos do não acesso ao benefício favorece a possibilidade de compreender as relações contraditórias entre Estado e política social. Avaliar as intenções dos diversos processos operacionais que norteiam as ações do Estado no seu papel de executor de políticas possibilita um mergulho na realidade social e a defesa do acesso a direitos sociais quando não naturalizamos o que está posto.

## REFERÊNCIAS

BEHRING, Eliane Rossetti. Política social no contexto da crise capitalista. *In*. CFESS; ABEPSS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p.301-322.

BEHRING, E.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS**. Brasília. 2004.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. LOAS. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 13982**, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC).

BRASIL. **Decreto 8805**, de 07 de junho de 2016. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

BRASIL. **Decreto 6.135**, de 26 de junho de 2007. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jun. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/3zCj782>>.

CASTEL, Robert. **La dynamique des processus de marginalisation: de la vulnérabilité à la désaffiliation**. Cahiers de recherche sociologique, n. 22, p. 11-27, 1994.

CASTELO, Rodrigo. **Tragédia, farsa e crise: ensaios sobre ideologia, desenvolvimento e capitalismo dependente no Brasil**. Marília: São Paulo, 2022, p.251-276.

GUERRA, Yolanda. A dimensão investigativa no exercício profissional. *In*: CFESS; ABEPSS. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p.701-717.